



vendedores dos produtos de que trata o caput, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O art. 2º revoga o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, em razão de sua renumeração para § 1º.

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, define a entrada em vigor da Medida Provisória na data de sua publicação.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 232, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 18 de maio de 2022.

Foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 15 emendas.

A emenda nº 1 altera a lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública – Lei de Execuções Fiscais, para permitir a compensação no caso de embargos à execução fiscal.

A emenda nº 2 propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes nas vendas internas e na importação, para até a data de 31 de dezembro de 2023, e para a venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação.

A emenda nº 3 altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que incide sobre a venda de gasolina, diesel, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível se adquiridos por pessoa jurídica prestadores de serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal ou transporte coletivo urbano alternativo.

A emenda nº 4 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins relativos à compra de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.



A emenda nº 5 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins ao transportador rodoviário de cargas e de passageiros, quando reduzidas a zero as alíquotas dos combustíveis de que trata o art. 9º.

As emendas nº 6 e de nº 14 alteram o art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para definir entrada em vigência no nonagésimo dia após a sua publicação.

A emenda nº 7 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins para o adquirente de óleo diesel, na condição de adquirente final, quando reduzidas a zero as alíquotas dos combustíveis de que trata o art. 9º.

A emenda nº 8 altera o art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para definir entrada em vigência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

A emenda nº 9 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins para as empresas transportadoras, nas aquisições dos combustíveis com alíquotas reduzidas a zero de que trata o art. 9º.

A emenda nº 10 propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para retirar a redução a zero das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso da venda de querosene de aviação; e propõe vigência a partir do quarto mês subsequente ao de publicação da lei.

A emenda nº 11 propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para retirar a redução a zero das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso da venda de querosene de aviação; e acrescenta novas alíquotas para os tributos para vigorar até 31 de dezembro de 2023.



A emenda nº 12 altera o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins, quando reduzidas a zero as alíquotas, para as pessoas jurídicas da cadeia de querosene de aviação, inclusive na condição de adquirente final.

A emenda nº 13 acrescenta artigo na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para prever à pessoa jurídica produtora de álcool sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins o direito a crédito presumido sobre o volume de venda no mercado interno.

A emenda nº 15 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins relativo à compra de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 16 de julho de 2022, sobrestando a pauta a partir do dia 02 de julho de 2022. Com a prorrogação de prazo pelo Congresso Nacional, o prazo para aprovação da MP é até 27 de setembro de 2022.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância





## **II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Da análise da MPV, não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 22, IV, e art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I e XII). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal, nem se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política.

Quanto às emendas, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito, exceto da emenda nº 1, tendo em vista a falta de pertinência temática ao texto da MP, pois se trata de proposta de alteração na legislação sobre processo de cobrança de dívida tributária, relacionado a embargos à execução fiscal.

Em virtude do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 1.118, de 2022, bem como das emendas 2 a 15.

## **II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Em relação à adequação orçamentária, o aspecto a ser observado (art. 113 do ADCT e art. 14, I da LRF) relaciona-se à necessidade de que proposições com impacto na receita sejam instruídas com a estimativa deste impacto, exigindo-se compensação apenas se a aprovação da legislação acarretar renúncia ou perda de receita.

Diante da constatação de que a receita seria incrementada, conclui-se pela adequação financeira ou orçamentária da proposição da forma como apresentada.











**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022**

(Medida Provisória nº 1.118, de 2022)

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior, e altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para estabelecer alíquotas de imposto de exportação de óleos brutos de petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, bem como altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para estabelecer imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo.

Art. 2º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade



Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no *caput*.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. ....

.....

XVIII - .....

.....

b) poderá utilizar metodologia de sinal locacional na definição das tarifas, que deverá considerar a política nacional de expansão da matriz elétrica, objetivando a redução das desigualdades regionais, a máxima eficiência energética e o maior benefício ambiental, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Política Energética e o regulamento do Poder Executivo.

c) as tarifas de uso dos sistemas de transmissão para as concessões e autorizações de geração, independente do ambiente de contratação de energia, serão definidas à época da outorga e permanecerão vigentes até o final do prazo da concessão ou autorização, devendo ser atualizadas pelo Índice de Atualização da Transmissão (IAT).”

“Art. 26. ....

.....

§1º-K. Será concedido, com a manutenção do direito aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo, prazo adicional de 24 meses para a entrada em operação de todas as unidades geradoras dos empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do §1º-C deste artigo que, independentemente da fonte de energia das usinas, aportarem garantias de fiel cumprimento compatíveis com a respectiva potência do parque e da data de entrada em operação, aplicando-se a todas as fontes, no que couber, os mesmos termos da regulação da ANEEL aplicável aos aportes de garantias de fiel cumprimento vigente na data de publicação deste dispositivo.



§1º-L. As outorgas a serem emitidas ou já publicadas com fundamento nos incisos I e II do §1º-C deste artigo terão seus cronogramas de implantação automaticamente estabelecidos ou prorrogados para prever a entrada em operação comercial:

I - para 48 meses após a data de publicação da outorga, no caso de não apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no §1º-J;

II - para 72 meses após a data de publicação da outorga, no caso de apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no §1º-J.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado DANILO FORTE  
Relator

2022-4272

